



São Paulo, 08 de Maio de 2017.

De: Assessoria Jurídica
Para: Setor de Compras

Ref.: Impugnação - Processos nº 311/17, 312/17 e 314/17
– Pregão Presencial nº 013/2017 – Aquisição de Macas de Transporte de Pacientes e Mesas de Refeições, por meio do Convênio SES 662/2014 – Projeto 1090, para utilização no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – InCor-HCFMUSP.

MEMO 128/2017

PARECER JURÍDICO

Processos nº 311/17, 312/17 e 314/17

Pregão Presencial Tipo Menor Preço nº 013/2017

Objeto: Aquisição de Macas de Transporte de Pacientes e Mesas de Refeições, para utilização no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - InCor - HCFMUSP

Dotação Orçamentária: Convênio S.E.S. nº 662/2014 – Projeto 1090

Impugnante: R.C. Artigos e Equipamentos Hospitalares Ltda.

Vistos e etc.

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica a impugnação apresentada pela participante R.C. ARTIGOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.. ("**Impugnante**"), nos autos dos Processos 311/17, 312/17 e 314/17 - PP 013/2017, cujo objeto é realização de procedimento para Aquisição de Macas de Transporte de Pacientes e Mesas de Refeições ("**Equipamentos**"), para serem utilizadas no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo ("InCor-HCFMUSP").

Cumpra observar que o recurso do objeto dos Processos nº 311/17, 312/17 e 314/17 ("**Processo**" / "**Processos**") é originário de Convênio mantido com a Secretaria de Saúde, portanto **público**. Desta feita, o presente Processo encontra-se sob a égide da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ("**Lei de Licitações**"), da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 ("**Lei do Pregão**") e demais legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.



1 - DAS PRELIMINARES

A Fundação Zerbini ("Fundação") publicou o aviso do procedimento e respectivo edital na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site¹ (fl. 198), assim como publicou o aviso do Pregão Presencial no D.O.E. e em jornal de grande circulação (fls.201/202) e ainda, cientificou potenciais fornecedores por e-mail datado de 28 de Março de 2017 (fls. 199/200) para participação das empresas interessadas no Edital de Pregão Presencial nº 013/2017, com Sessão Pública marcada para o dia 03 de maio de 2017 às 9:30hs .

Em 20 de Abril de 2017 foi recebida impugnação da Impugnante, no qual a empresa requisita a inserção de alguns requisitos não previstos no Edital, relacionados a regulamentação da ANVISA (AFE e comprovação de Cadastro do Equipamento na ANVISA), juntando ainda a Resolução RDC nº 260/02.

Em atendimento a requerido pela Impugnante, a Equipe Técnica responsável pela aquisição dos Equipamentos se manifestou em fls.222, no sentido de rever o Memorial Descritivo, solicitando à Comissão de Compras responsável pelo procedimento a suspensão da sessão inicialmente agendada.

2 - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Impugnação em comento foi recepcionada em 20 de Abril de 2017, conforme protocolo de fl.208.

Desta feita, inicialmente cabe a análise inicial com relação à tempestividade da presente Impugnação.

Com relação ao prazo para impugnação, o Edital é expresso em determinar em seu item 8.1 que "Até 02 (dois) dias anteriores à data fixada para abertura dos trabalhos, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar** o ato convocatório do PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO" (grifo e destaque nossos).

Tendo como preceito a norma editalícia supracitada, e pelo fato da Sessão Pública do Pregão estar agendada para o dia 03 de maio de 2017, verifica-se que a Impugnação ora apresentada pela Impugnante mostra-se tempestiva, motivo pelo qual será conhecida.

3 - DO MÉRITO

Instado a emitir seu parecer, a Unidade de Internação do InCor, em fl.222, se manifestou no sentido de informar que "*na data de 19.04.2017, o referido processo foi suspenso e o descritivo técnico está em revisão para adequação à legislação vigente e posteriormente será agendado novo pregão(...)*".

Analisando os argumentos trazidos pela Impugnante, entende-se que os pedidos formulados por esta devem prosperar, haja vista que a legislação em comento trazer a obrigatoriedade da exigência destes requisitos.

Desta forma, recomendamos que, seja inserida no Edital, especificamente no item 6.4. (Qualificação Técnica) as exigências descritas a seguir:

¹<http://www.zerbini.org.br>



6.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) *Atestado de bom desempenho anterior em contrato de mesma natureza, fornecido(s) pelo(s) cliente(s) da participante, devendo ser atestado que a participante realizou o fornecimento do(s) objeto(s) que está sendo ofertado em quantidade e características iguais ou superiores ao previsto no Memorial Descritivo;*
- b) *Registro de cada Equipamento constante no Anexo I deste Edital perante o(s) órgão(s) competente(s) do Ministério da Saúde;*
- c) *Autorização para distribuição, armazenagem e transporte dos Equipamentos objeto deste PREGÃO emitido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ("ANVISA") à participante ou a terceiro por ela contratado, por sua conta e risco; tratando-se de produto importado a participante deverá apresentar, ainda, Autorização para importação e armazenagem dos Equipamentos objeto deste PREGÃO emitido pela ANVISA; e*
- d) *Licença para o funcionamento do estabelecimento da participante ou autorização equivalente, expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou do Município onde estiver instalado;*

Parágrafo único – Para fins de atendimento do item 6.4."c", caso a participante contrate terceiros para as atividades de transporte, deverá apresentar declaração, sob as penas da lei, contendo o nome, CNPJ, endereço e número de registro na ANVISA, de que a referida transportadora é sua contratada para executar o transporte do objeto do Edital.

4 - CONCLUSÃO:

Tendo em vista todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei Federal 8.666/93, bem como nos princípios legais e constitucionais, garantidores da lisura do presente procedimento, defere o pedido feito pela Impugnante, para que seja inserido no Edital as exigências supracitadas, haja vista que a legislação da ANVISA assim determina.

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

Estamos remetendo o presente parecer, bem como os autos do Processo à Comissão de Compras para a manifestação;

É o parecer, *sub censura*.

Marcos Folla
Assessoria Jurídica
Fundação Zerbini